



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Notas trocadas entre o Ministério e a Embaixada de Inglaterra, em 11 de Dezembro de 1940, constituindo o acôrdo a que chegaram os Governos de Portugal e da Austrália para estabelecimento de uma carreira aérea entre Dili e Darwin.

Textos do Acôrdo entre os Governos Português e Japonês para estabelecimento de uma carreira aérea entre Dili e Palau, assinado em Lisboa no dia 13 de Outubro de 1941.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

De ordem superior se publicam as notas trocadas entre este Ministério e a Embaixada de Inglaterra, de 11 de Dezembro de 1940, constituindo o Acôrdo a que chegaram os Governos de Portugal e da Austrália para estabelecimento de uma carreira aérea entre Dili e Darwin.

Acôrdo a que chegaram os Governos de Portugal e da Austrália para estabelecimento de uma carreira aérea entre Dili e Darwin, por troca de notas de 11 de Dezembro de 1940

British Embassy. — Lisbon, December 11th 1940. — *Monsieur le Ministre.* — At the instance of His Majesty's Government in the Commonwealth of Australia I have the honour to propose that Notes in the following terms should be exchanged in order to put into effect the agreement in principle which was reached on the 27th May, 1939, by the Governments of Portugal and Australia for the establishment of an air service between Darwin in Australia and Dilli in Portuguese Timor.

I

The Portuguese Government accord to an Australian air navigation undertaking nominated by the Commonwealth Government authorisation for the operation of a regular commercial air service from Darwin to Dilli and *vice versa*.

II

The Commonwealth Government accord to a Portuguese air navigation undertaking nominated by the Portuguese Government authorisation for the operation of a regular commercial air service from Darwin to Dilli and *vice versa*.

III

The air service established in pursuance of paragraphs I and II of this Agreement shall be entitled

to carry mail, passengers and freight, and both Governments undertake not to place any unreasonable restriction on the carriage of such mail, passengers or freight by the undertaking nominated by the other. The provisions of this paragraph shall not prevent either Government from prohibiting, for reasons of state, the landing or residence in their territory of any employee, or member of the crew of the aircraft, of the undertakings operating the air services contemplated in paragraphs I and II of this Agreement.

IV

The air navigation undertaking nominated by the Commonwealth Government to operate the air service contemplated in paragraph I shall operate this service with a frequency of at least one journey in each direction per fortnight except when prevented from doing so by circumstances beyond its control.

V

The Portuguese Government shall guarantee to the Australian undertaking nominated by the Commonwealth Government the use of the ground organisation and technical facilities which they consider necessary for the operation of that portion of the service which traverses the territory of Timor, and reciprocally the Commonwealth Government shall guarantee to the Portuguese undertaking nominated by the Portuguese Government the use of the ground organisation and technical facilities which they consider necessary for the operation of that portion of the service which traverses the territory of Australia.

VI

To give effect to the provisions of the preceding paragraphs, the authorisation referred to in paragraphs I and II shall form the subject of the necessary technical arrangements between the competent authorities of the Portuguese Government and of the Commonwealth Government.

VII

Both Governments reserve the right to revoke their nomination of an air navigation undertaking and to substitute another national undertaking. In such a case the authorisation at once loses its validity for the first undertaking and becomes valid for the undertaking subsequently nominated, without affording grounds for any claim by the first undertaking against the Government to which the revocation is notified.

VIII

The present agreement shall lapse if the Australian service contemplated therein is not established within

a maximum period of six months from the date on which the necessary ground organisation and technical facilities foreseen by article VI are available, or if the said service shall subsequently be discontinued for any cause other than *force majeure*.

IX

The operation of the said service shall be governed by the provisions of the Convention regarding aerial navigation of the 13th October, 1919, and by the laws and regulations in force in the territories traversed, provided that such laws and regulations are not contrary to this Agreement nor to the said Convention of 1919.

X

It is understood that the concessions contemplated are not of an exclusive character. Both Governments reserve full rights to authorise the establishment of other air services in their respective territories on such terms as they may think fit.

XI

In the event of the prolongation beyond Australia and Timor respectively of the services to which paragraphs I and II refer, the two Governments will arrange by mutual agreement the conditions under which such prolongation shall be effected.

XII

The present Agreement shall remain in force for a period of five years, and shall thereafter be considered as automatically renewed for successive periods of one year subject, however, to denunciation by notification made by one Government to the other at least six months before the expiration of the initial period or of the subsequent renewals.

This Note and Your Excellency's reply of the same date and in the same terms shall be regarded as establishing the agreement that has been reached in this matter, which will come into force at once.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

W. Selby.

Lisboa, 11 de Dezembro de 1940. — *Senhor Embaixador*. — Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a a concordância do Governo Português ao conteúdo da nota de V. Ex.^a desta data, na qual, em nome do Governo de Sua Majestade no Commonwealth da Austrália, V. Ex.^a propõe que se realize por troca de notas e nas condições seguintes a efectivação do Acôrdo de princípio a que chegaram em 27 de Maio de 1939 os Governos de Portugal e da Austrália para o estabelecimento de uma carreira aérea entre Darwin, na Austrália, e Dili, no Timor português:

I

O Governo Português concede a uma empresa de navegação aérea australiana designada pelo Governo da Austrália autorização para explorar uma carreira aérea comercial regular entre Darwin e Dili e *vice versa*.

II

O Governo do Commonwealth da Austrália, por sua parte, concede a uma empresa de navegação aérea portuguesa designada pelo Governo Português autorização para explorar uma carreira aérea comercial regular entre Darwin e Dili e *vice versa*.

III

As carreiras aéreas estabelecidas nos termos das cláusulas I e II d'êste Acôrdo ficam autorizadas a transportar correio, passageiros e mercadorias, e ambos os Governos se comprometem a não levantar restrições não justificadas a êsse transporte de correio, passageiros e mercadorias feito pela empresa designada pelo outro Governo.

§ único. O disposto nesta cláusula não impede que, fundado em razões de Estado, qualquer dos dois Governos proíba no seu território o desembarque ou residência de qualquer empregado ou membro das tripulações dos aviões da empresa que explorar as carreiras aéreas previstas nas cláusulas I e II d'êste Acôrdo.

IV

A empresa de navegação aérea designada pelo Governo Australiano para explorar a linha aérea prevista na cláusula I deverá realizar essa carreira com a frequência de pelo menos uma vez cada quinze dias em cada direcção, excepto se tal lhe não fôr possível por força maior.

V

O Governo Português assegurará à empresa australiana designada pelo Governo da Austrália a utilização das infraestruturas e das facilidades técnicas que reconheça necessárias para a realização da linha na parte em que esta sobrevoe o território de Timor, e, reciprocamente, o Governo do Commonwealth da Austrália assegurará à empresa portuguesa designada pelo Governo Português a utilização das infraestruturas e das facilidades técnicas que reconheça necessárias para a realização da linha na parte em que esta sobrevoe o território australiano.

VI

Para execução do disposto nos artigos anteriores a autorização referida nas cláusulas I e II será objecto dos acordos técnicos necessários entre as competentes autoridades do Governo Português e do Governo Australiano.

VII

Cada Governo reserva-se o direito de revogar a designação feita a favor de uma empresa de navegação aérea e substituir esta por outra empresa nacional. Neste caso a concessão caduca imediatamente em relação à primeira empresa e passa a funcionar em favor da empresa posteriormente designada, sem que êste facto possa justificar qualquer reclamação por parte da primeira contra o Governo a que tenha sido notificada a revogação.

VIII

O presente Acôrdo caducará se o serviço aéreo australiano nêle previsto não fôr estabelecido dentro do prazo máximo de seis meses contados desde que se verifique a possibilidade de utilização das infraestruturas e facilidades técnicas a que se refere o artigo VI, ou se depois de iniciado fôr suspenso, salvo motivo de força maior.

IX

A exploração das referidas carreiras aéreas será regulada pelas disposições da Convenção relativa à navegação aérea de 13 de Outubro de 1919 e pelas leis e regulamentos em vigor nos territórios sobrevoados, quando tais leis e regulamentos não sejam contrários a êste Acôrdo ou à referida Convenção de 1919.

X

Fica entendido que as concessões previstas não têm o carácter de exclusivo. Ambos os Governos se reservam o pleno direito de autorizar o estabelecimento de outras

carreiras aéreas nos seus respectivos territórios, nas condições que julgarem convenientes.

XI

No caso de prolongamento eventual da linha a que se referem os artigos I e II para além de Timor e da Austrália, respectivamente, os dois Governos fixarão de mútuo acôrdo as condições em que tal prolongamento poderá ser efectuado.

XII

O presente Acôrdo vigorará por um período de cinco anos e considerar-se-á em seguida automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de um ano, podendo contudo ser denunciado por notificação feita por um

dos Governos ao outro com, pelo menos, seis meses de antecedência sobre a data da expiração do período inicial ou das suas prorrogações anuais.

Nestes termos, esta nota e a de V. Ex.^a a que respondendo serão consideradas como estabelecendo o Acôrdo a que se chegou nesta matéria, o qual entra imediatamente em vigor.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a, Sr. Embaixador, os protestos da minha mais alta consideração.

Oliveira Salazar.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 23 de Outubro de 1941. — O Director Geral, *José da Costa Carneiro.*

De ordem superior se publicam os textos do acôrdo entre os Governos Português e Japonês para estabelecimento de uma carreira aérea entre Dili e Palau, assinado em Lisboa no dia 13 de Outubro de 1941.

(Tradução)

Accord entre les Gouvernements Portugais et Japonais
pour l'établissement d'un service aérien entre Dili et Palau

Le Gouvernement Portugais et le Gouvernement Japonais, désirant établir des liaisons aériennes entre l'île de Timor et le Japon, sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE 1^{er}

Le Gouvernement Portugais accorde à une compagnie de transport aérien japonaise, désignée par le Gouvernement Japonais, l'autorisation pour l'exploitation d'un service aérien commercial régulier entre Palau ou un autre lieu dans les environs de Palau, désigné par le Gouvernement Japonais, et Dili, et vice versa.

ARTICLE 2

Le Gouvernement Japonais, de son côté, accorde à une compagnie de transport aérien portugaise, désignée par le Gouvernement Portugais, l'autorisation pour l'exploitation d'un service aérien commercial régulier entre Dili et Palau ou un autre lieu dans les environs de Palau, désigné par le Gouvernement Japonais, et vice versa.

ARTICLE 3

Les compagnies de transport aérien établies aux termes des deux articles précédents auront l'obligation de transporter du courrier, des voyageurs et des marchandises, et les deux Gouvernements prennent l'engagement réciproque de n'apporter aucune restriction injustifiée à ce transport de courrier, de voyageurs et de marchandises, par la compagnie désignée par l'autre Gouvernement.

Les dispositions du présent article n'empêcheront pas que, pour une raison d'Etat, l'un des deux Gouvernements interdise, dans son territoire, le transport du courrier et le débarquement ou le séjour de tout employé ou membre de l'équipage ou voyageur des avions des compagnies qui feront l'exploitation des services aériens prévus dans les articles 1^{er} et 2 de cet Accord.

ARTICLE 4

La compagnie de transport aérien désignée par le Gouvernement Japonais pour l'exploitation du service aérien prévu à l'article 1^{er} devra effectuer ce service au moins une fois tous les quinze jours, en chaque sens, à moins que cela ne soit impossible pour raison de force majeure. La compagnie portugaise désignée par le Gouvernement Portugais et prévue à l'article 2 sera soumise à la même obligation.

Acôrdo entre os Governos Português e Japonês
para estabelecimento de uma carreira aérea entre Dili e Palau

O Governo Português e o Governo Japonês, desejando estabelecer ligações aéreas entre a Ilha de Timor e o Japão, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1.º

O Governo Português concede a uma empresa de navegação aérea japonesa designada pelo Governo Japonês autorização para explorar uma carreira aérea comercial regular entre Palau, ou um outro ponto nas imediações de Palau designado pelo Governo Japonês, e Dili e vice versa.

ARTIGO 2.º

O Governo Japonês, por sua parte, concede a uma empresa de navegação aérea portuguesa designada pelo Governo Português autorização para explorar uma carreira aérea comercial regular entre Dili e Palau, ou um outro ponto nas imediações de Palau designado pelo Governo Japonês, e vice versa.

ARTIGO 3.º

As empresas de navegação aérea estabelecidas nos termos dos dois artigos precedentes ficam obrigadas a transportar correio, passageiros e mercadorias, e ambos os Governos se comprometem reciprocamente a não levantar restrições não justificadas a esse transporte de correio, passageiros e mercadorias feito pela empresa designada pelo outro Governo.

O disposto no presente artigo não impede que, fundado em razões de Estado, qualquer dos dois Governos proíba no seu território o transporte de correio e o desembarque ou residência de qualquer empregado ou membro das tripulações, ou passageiro, dos aviões das empresas que explorarem as carreiras aéreas previstas nos artigos 1.º e 2.º deste Acôrdo.

ARTIGO 4.º

A empresa de navegação aérea designada pelo Governo Japonês para explorar a carreira aérea prevista no artigo 1.º deverá realizar essa carreira com a frequência de pelo menos uma vez cada quinze dias, em cada direcção, excepto se tal lhe não fôr possível por motivo de força maior. A empresa portuguesa designada pelo Governo Português e prevista no artigo 2.º ficará sujeita à mesma obrigação.

ARTICLE 5

Le Gouvernement Portugais assurera à la compagnie japonaise désignée par le Gouvernement Japonais l'utilisation de l'infrastructure et l'octroi des facilités techniques qu'il reconnaîtra comme nécessaires pour la réalisation du service dans la partie du parcours où il survolera le territoire de Timor, et réciproquement le Gouvernement Japonais assurera à la compagnie portugaise désignée par le Gouvernement Portugais l'utilisation de l'infrastructure et l'octroi des facilités techniques qu'il reconnaîtra comme nécessaires pour la réalisation du service dans la partie du parcours où il survolera le territoire japonais.

ARTICLE 6

Les détails d'ordre techniques nécessaires à l'exécution du présent accord seront fixés dans un document signé entre les autorités compétentes des deux pays.

ARTICLE 7

Le Gouvernement Japonais se réserve le droit de révoquer la désignation faite au profit d'une compagnie et de la remplacer par une autre en faveur d'une autre compagnie de transport aérien japonaise. Le Gouvernement Portugais se réserve le même droit, relativement à la désignation qu'il fera au profit d'une compagnie de transport aérien portugaise. Dans ces cas, la concession sera immédiatement périmée par rapport à la première compagnie et ses clauses fonctionneront au profit de la compagnie désignée postérieurement, sans qu'il en puisse résulter aucune revendication justifiée de la part de la première compagnie contre le Gouvernement à qui la révocation a été notifiée.

ARTICLE 8

Le présent Accord deviendra caduc si le service aérien japonais qui y est prévu n'est pas inauguré dans le délai maximum de six mois, à compter de la date à laquelle l'utilisation de l'infrastructure et l'octroi des facilités techniques auront été jugés possibles; il deviendra également caduc s'il vient à être interrompu pendant plus de six mois, sauf pour raison de force majeure.

ARTICLE 9

L'exploitation des services aériens ci-dessus prévus sera régie par les dispositions de la Convention relative à la navigation aérienne du 13 octobre 1919 et par les lois et règlements en vigueur dans les territoires survolés à moins que ces lois et règlements ne soient contraires à cet Accord ou à la susdite Convention de 1919.

Les avions des compagnies portugaise et japonaise survoleront respectivement les territoires japonais et portugais selon un parcours indiqué par le Gouvernement du territoire survolé.

Les variations à ces parcours ne pourront être faites qu'en cas d'urgence ou avec le consentement du Gouvernement du territoire survolé.

ARTICLE 10

Il est entendu que les concessions prévues n'ont pas le caractère d'exclusif. Les deux Gouvernements se réservent entièrement le droit d'autoriser l'établissement d'autres services aériens dans leurs territoires respectifs, et dans les conditions qu'ils jugeront convenables.

ARTICLE 11

Au cas du prolongement éventuel du service prévu dans les articles 1^{er} et 2, au delà de Timor et du Japon, respectivement, les deux Gouvernements fixeront, d'un commun accord, les conditions dans lesquelles ce prolongement pourra avoir lieu.

ARTIGO 5.º

O Governo Português assegurará à empresa japonesa designada pelo Governo Japonês a utilização da infraestrutura e das facilidades técnicas que reconheça necessárias para a realização da carreira na parte do percurso em que esta sobrevoe o território de Timor, e, reciprocamente, o Governo Japonês assegurará à empresa portuguesa designada pelo Governo Português a utilização da infraestrutura e das facilidades técnicas que reconheça necessárias para a realização da carreira na parte do percurso em que esta sobrevoe o território japonês.

ARTIGO 6.º

Os pormenores de ordem técnica necessários para a execução do presente Acôrdo serão fixados em documento assinado pelas autoridades competentes dos dois países.

ARTIGO 7.º

O Governo Japonês reserva-se o direito de revogar a designação feita em benefício de uma empresa e de a substituir por outra a favor de uma outra empresa de navegação aérea japonesa. O Governo Português reserva-se o mesmo direito, relativamente à designação que vier a fazer a favor de uma empresa de navegação aérea portuguesa. Em ambos os casos a concessão caducará imediatamente em relação à primeira empresa e as suas cláusulas passarão a funcionar em benefício da empresa posteriormente designada, sem que este facto possa justificar qualquer reclamação por parte da primeira contra o Governo a que tenha sido notificada a revogação.

ARTIGO 8.º

O presente Acôrdo caducará se a carreira aérea japonesa nele prevista não fôr iniciada dentro do prazo máximo de seis meses, a contar da data em que a utilização da infraestrutura e das facilidades técnicas fôr julgada possível; caducará igualmente se depois de iniciado fôr suspenso durante mais de seis meses, salvo por motivo de força maior.

ARTIGO 9.º

A exploração das carreiras aéreas acima previstas será regulada pelas disposições da Convenção relativa à navegação aérea de 13 de Outubro de 1919 e pelas leis e regulamentos em vigor nos territórios sobrevoados, quando tais leis e regulamentos não sejam contrários a este Acôrdo ou à referida Convenção de 1919.

Os aviões das empresas portuguesa e japonesa sobrevoarão, respectivamente nos territórios japonês e português, as rotas indicadas pelo Governo do território sobrevoado.

Os desvios a estas rotas só poderão ser feitos em casos de emergência ou com o consentimento do Governo do território sobrevoado.

ARTIGO 10.º

Fica entendido que as concessões previstas não têm o carácter de exclusivo. Ambos os Governos se reservam o pleno direito de autorizar o estabelecimento de outras carreiras aéreas nos seus respectivos territórios, nas condições que julgarem convenientes.

ARTIGO 11.º

No caso de prolongamento eventual da linha prevista nos artigos 1.º e 2.º para além de Timor e do Japão, respectivamente, os dois Governos fixarão de mútuo acôrdo as condições em que tal prolongamento poderá ser efectuado.

ARTICLE 12

Le présent Accord entrera en vigueur trente jours après la date de la signature; il sera valable pour une durée de cinq ans et, par la suite, il sera automatiquement prorogé pour des périodes successives d'une année. Toutefois, il pourra être dénoncé par l'un des deux Gouvernements, au moyen d'un préavis envoyé à l'autre Gouvernement six mois d'avance au moins avant l'expiration de la période initiale ou de ses prorogations annuelles.

En foi de quoi, les soussignés dûment autorisés à cet effet par leurs Gouvernements respectifs, ont signé le présent Accord et y ont apposé leurs sceaux.

Fait à Lisbonne, en double exemplaire en langue française, le treize octobre 1941, correspondant au treizième jour du dixième mois de la seizième année de Syowa.

Lugar do selo português *Oliveira Salazar.*
Lugar do selo japonês *Shin-ichi Chiba.*

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 23 de Outubro de 1941.— O Director Geral, *José da Costa Carneiro.*

ARTIGO 12.º

O presente Acôrdo entrará em vigor trinta dias depois da data da sua assinatura; será válido por um período de cinco anos e considerar-se-á em seguida automaticamente prorrogado por períodos successivos de um ano. Poderá contudo ser denunciado por um dos dois Governos, por meio de notificação prévia enviada ao outro Governo com pelo menos seis meses de antecedência da data de expiração do período inicial ou das suas prorogações anuais.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acôrdo e lhe apuseram os seus sinetes.

Feito em Lisboa, em duplicado, em língua francesa, no dia 13 de Outubro de 1941, correspondente ao décimo terceiro dia do décimo mês do décimo sexto ano de Syowa.

Oliveira Salazar.
Shin-ichi Chiba.

